



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02830/11

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos

Responsável: Paulo Roberto Gomes de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00960/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05500/10 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
2. **COMUNICAR** ao Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de junho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02830/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC 02830/11 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PILÕEZINHOS**, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 683.684,59;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 537.972,88;
- d) o superávit orçamentário ocorrido no exercício alcançou a quantia de R\$ 145.711,71.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

I. De responsabilidade do gestor do RPPS do Município de Pilõezinhos, Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa:

- a) Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS 916/2003 e alterações;
- b) Registros contábeis incorretos contrariando os artigos 83 e 106 da Lei 4320/64;
- c) Ausência de contabilização da dívida do município para com o instituto, descumprindo as Notas Técnicas nº 49/2005-GENOC-CCONT/STN e 515/2005-GENOC-CCONT/STN.

II. De responsabilidade do Chefe do Poder Executivo – Sr. Geraldo Mendes da Silva Junior

- a) Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 85.282,57, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal.

Citados para comparecer aos autos, os Gestores apresentaram defesa cuja análise por parte da Auditoria evidencia que foram sanadas as irregularidades atribuídas ao Gestor do Instituto de Previdência. No tocante ao Chefe do Executivo, a irregularidade permanece tendo em vista a ausência de comprovação do repasse das contribuições devidas no exercício de 2010

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02830/11

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as contas dos Institutos Municipais são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

No que diz respeito à inconsistência nos valores repassados ao Instituto, observa-se que a falha relaciona-se com o Chefe do Executivo, devendo haver um acompanhamento pelo Órgão Técnico de Instrução nos próximos exercícios. Com relação ao Gestor do Instituto, restou comprovado que foram sanadas as irregularidades que haviam sido apontadas no Relatório Inicial da Auditoria. Desta forma, proponho que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. *JULGUE REGULAR* a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Gomes de Sousa, referente ao exercício financeiro de 2010;
2. *COMUNIQUE* ao Instituto de Previdência do Município de Pilõesinhos a despeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 12 de junho de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 02830/11

erf

Em 12 de Junho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO